



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Eveline Teixeira de Freitas		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos brasileiros, os feitos por Estephânia Teixeira Gaspar de Oliveira em escola estrangeira.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02087827-3	PARECER Nº 0358/2002	APROVADO EM: 20.06.2002

I - RELATÓRIO

Eveline Teixeira Freitas, pelo processo Nº 02087827-3, pede reconhecimento da equivalência aos estudos brasileiros os feitos por sua filha Estephânia Teixeira Gaspar de Oliveira na Monkton Combe School, na Inglaterra, no ano escolar 2001-2002, em dois períodos, terminando o 2º período em Março de 2002.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Estephânia Teixeira Gaspar de Oliveira transferiu-se para a escola estrangeira no 2º semestre do ano 2001, após ter cursado a 1ª série e o 1º semestre da 2ª do ensino médio no Colégio Christus, de Fortaleza, onde fez também o ensino fundamental, tendo sido aprovada em todas as séries. Na escola estrangeira freqüentou o curso Pré-Preparatory Júnior Sênior, em dois períodos de duração, de setembro de 2001 a março de 2002, perfazendo um total de 1.190 horas de trabalho acadêmico. A documentação apresentada, devidamente traduzida do inglês para o vernáculo, consta de um histórico escolar, um certificado de freqüência e o visto do consulado brasileiro.

A Lei Nº 9.394/96, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determina em seu Art.24, inciso I, que a carga horária anual será de duzentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. Ora, no Colégio Christus ela estudou 1 ano e 1 semestre letivo, portanto 1.200 horas letivas.

Falta-lhe, para completar os três anos, outras 1.200 horas.

Na escola estrangeira ela cumpriu 1.190 horas, conforme certificado assinado pela secretária do diretor apensa ao processo (fls.10). Como a Lei acima citada exige, para aprovação em cada série, um mínimo de freqüência de setenta e cinco por cento do total de horas letivas (Art.24, inciso VI) e como só faltam 10 horas para a aluna completar o total mínimo exigido para o ensino médio (2.400



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

horas em três anos), cremos que ela pode ser beneficiada com a tolerância que a lei da para cada série (200 h/a) e ter como concluído seu ensino médio. Para receber

Cont. Parecer Nº 0358/2002

o respectivo certificado, deverá reclassificar-se na 3º série do ensino médio do Colégio Christus, donde se transferiu para a escola estrangeira, o qual, após exame do cumprimento das exigências legais, expedirá o referido documento.

III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, se aceito, o Conselho de Educação poderá considerar como concluído o ensino médio por parte da aluna acima referida, reconhecendo a equivalência de estudos por ela feitos na escola estrangeira.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0358/2002
SPU	Nº	02087827-3
APROVADO	EM:	20.06.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC